Nº 1771

PARECER Nº 080/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 017/2021
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL E EPI'S PARA SEREM UTILIZADOS NO COMBATE AO COVID-19

*Senhora Secretaria.*
*Senhor Prefeito.*

***RELATÓRIO***

O senhor pregoeiro deste município encaminha o memorando nº 220/2021-SESMA, que deu início ao pedido da senhora Secretária Municipal de Saúde, solicita ao setor de compras e licitações por seu presidente, que fosse feito um processo de dispensa de licitação para a aquisição Material Hospitalar, Material Laboratorial e Epi's, conforme PBS nº 084/2021 anexo ao processo, para serem utilizado nos pacientes que estejam com os sintomas provenientes do novo coronavírus, tudo de acordo com a autorização do prefeito Municipal em seu rodapé.

Para início da analise deste pedido, é importante salientar que a Região Oeste do Para, desde o dia 30 de janeiro de 2021 o Governo Estadual através do decreto nº800/2020 modificou o status para Zona de Risco 01 (bandeira Vermelho), o que culminou com a publicação do Decreto Municipal nº 288/202. Mesmo assim, os reflexos desta medida, serão vistos com o mínimo de 14 (quatorze) dias, o que impõem ao município a obrigação de testar a maior quantidade possível de pessoas suspeitas, sendo que no último boletim epidemiológico o índice de contaminação é alto.

Mesmo assim, ainda estaremos absorvendo os reflexos das festas de final de ano, sem que os novos decretos, tanto estadual como Municipal produzam os seus efeitos. Assim, no ritmo que estamos correndo com o aumento e proliferação do contágio do coronavirus, em pouquíssimo tempo não mais teremos medicamentos para os nossos pacientes, bem como Materiais utilizados na logística de materiais no combate a doença, bem com os materiais necessários para proteger os profissionais da saúde que estão na linha de frente, razão pela qual, requeiro que seja a quantidade descrita no PBS anexa ao processo de dispensa nº 084/2021

A justificativa apresentada pela senhora secretária de saúde, de acordo com a própria OMS, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, não há uma formula exata para combater a proliferação do COVID-19, sem a ajuda da população. Todavia, como os demais municípios, tomamos medidas para tentar frear o contagio, que foram a decretação de estado de calamidade pública, bem com a expedição de decretos municipais, restringindo o horário do comercio local, o horários do serviço público municipal, bem como fechamento dos bares, danceterias, salões de beleza, academias, e todos aqueles não essenciais, incluindo nestes a proibição de cultos evangélicos de qualquer natureza, salvo se for pela internet,

Nº 178

conforme os decretos que podem ser acessados no portal de Monte Alegre, que comprovam as informações aqui prestadas;

Mesmo com todas as medidas de isolamento há uma crescente no aumento dos casos em nosso município, o que leva a promover com maior rapidez o diagnósticos do covid-19, e por consequência o início do tratamento. Assim, os testes de anticorpos do covid-19 são essenciais para dar o combate a pandemia.

Ocorre que uma licitação por pregão eletrônico é uma medida que, mesmo sendo a legal, não é a mais viável neste momento, dada as circunstâncias do momento, assim, a dispensa de licitação é a mais aceitável e tem previsão legal para.

Consta do processo licitatório as justificativas para a sua aquisição e tipo de licitação, senão vejamos:

**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES**

No que concerne ao instituto da dispensa de licitação, é dever desta comissão justificar os motivos que levaram à administração a promover a dispensa desta licitação na especificamente no que concerne a escolha do fornecedor.

De acordo com o que se extraiu deste processo licitatório e pelas pesquisas de preço realizadas, e pela quantidade de itens requerida a razão da escolha das empresas, seguiu o conceito lógico do menor preço, e com isso foram escolhidas as seguintes empresas:

D. C. S. VASCONCELOS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.009.452/0001-05, com sede na Travessa Luis Barbosa, nº 1672, Bairro Caranazal, Santarém-Pará, CEP nº 68.040-420;

E. DE A. CAVALCANTE E CIA LTDA-ME (CIRÚRGICA TAPAJÓS), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.915.637/0001-20, com sede na Travessa Sorriso de Maria, nº 181, Bairro Jardim Santarém, Santarém-Pará, CEP nº 68.030-580;

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 16.647.278/0001-95, com sede na Passagem Comendador Pinho, nº 90, Bairro Sacramenta, Belém-Pará, CEP nº 66.083-200;

DISTRIBUIDORA CAMÊLO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 16.965.435/0001-00, com sede na Rua Dr. José Malcher, nº 175, Casa B, Bairro Cidade Alta, Monte Alegre – Pará, CEP nº 68.220-000.

PRADO PHARMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.389.760/0001-93, com sede na Travessa Luis Barbosa, nº 1690, Bairro Caranazal, Santarém-Pará, CEP nº 68.040-420;

Nº 179

Ademais, também se ponderou para a escolha das empresas supras além do preço, as condições socioeconômicas destas, vez que já forneceram este tipo de material anteriormente sem qualquer tipo de macula, portanto tem as condições legais para o fornecimento.

Assim, justifica-se a dispensa de licitação para a contratação das Empresas ao norte, cuja a finalidade é o fornecimento de material Hospitalar, laboratorial e Epis, para suprir as necessidade do Hospital de Monte Alegre, mais precisamente na utilização dos pacientes acometidos pelo COVID-19, assim, cumprido o que determina o art. 4-B da lei nº 13.979/2020, para o embate ao COVID-19, justificando a forma de escolha do presente processo licitatório por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, 4-B todos da Lei nº 13.979/2020.

## JUSTIFICATIVA EM RAZÃO DO PREÇO PACTUADO

De acordo com a lei nº8.666/93 (Lei de Licitações e contratos), consubstanciado no que determina o art. 37 "Caput" da Constituição Federal toda e qualquer licitação, seja na modalidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prescinde da escolha do objeto licitado, os motivos pelos quais a administração tomou para si a responsabilidade da compra daquele objeto ou serviço e principalmente a justificativa do preço proposto e contratado.

Neste diapasão, a administração pública, norteada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos da escolha do e o seu preço, haja vista que este não poderá ser maior do que o praticado no mercado e principalmente de acordo com a lista de preços de medicamentos do Governo Federal publicada em 04/01/2020.

De acordo com o que se extraiu deste processo licitatório a razão da escolha das empresas abaixo nominadas:

D. C. S. VASCONCELOS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.009.452/0001-05, com sede na Travessa Luis Barbosa, nº 1672, Bairro Caranazal, Santarém-Pará, CEP nº 68.040-420;

E. DE A. CAVALCANTE E CIA LTDA-ME (CIRÚRGICA TAPAJÓS), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 34.915.637/0001-20, com sede na Travessa Sorriso de Maria, nº 181, Bairro Jardim Santarém, Santarém-Pará, CEP nº 68.030-580;

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 16.647.278/0001-95, com sede na Passagem Comendador Pinho, nº 90, Bairro Sacramenta, Belém-Pará, CEP nº 66.083-200;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Nº 180

DISTRIBUIDORA CAMÊLO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 16.965.435/0001-00, com sede na Rua Dr. José Malcher, nº 175, Casa B, Bairro Cidade Alta, Monte Alegre – Pará, CEP nº 68.220-000.

PRADO PHARMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.389.760/0001-93, com sede na Travessa Luis Barbosa, nº 1690, Bairro Caranazal, Santarém-Pará, CEP nº 68.040-420;

Foram escolhidas após a cotação de preços devidamente instruídas pela Instrução Normativa nº 73 de 05 de agosto de 2020, feita pelo Senhor Secretário De Gestão Da Secretaria Especial De Desburocratização, Gestão E Governo Digital Do Ministério Da Economia, mesmo não havendo a necessidade de utilizar a cotação de preços, este ente o realizou, com o intuito de dar maior transparência e legalidade nesta dispensa de licitação, neste caso temos a justificar que em alguns medicamentos, não houve a possibilidade de cotação de preços de três empresas diferentes, pois simplesmente as empresas não tinham aquele medicamento requerido ou simplesmente não o cotaram.

Em outras situações o preço contratado esta acima do preço da tabela do SUS, porém essa elevação e mínima e não causa enriquecimento ilícito da empresa, pois não difere do preço de mercado.

Portanto, esta aqui justificado os preços para o fornecimento e aquisição de medicamentos e Epis, para serem utilizados no Hospital Municipal e Maternidade, principalmente no combate do Covid-19.

## JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NORMAL E A NECESSIDADE DE UTILIZAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO

A regra geral, determinado a lei nº 8.666/93, diz que todo e qualquer aquisição de bens ou serviços pela iniciativa pública deve ser precedida de contratação ou aquisição por licitação. Todavia, há situações no próprio processo licitatório que impedem o andamento normal de um certame, ocorrem situações como o objeto licitado não ter concorrentes ou deserto, o que pode a curto prazo ocasionar transtornos aos munícipes e a administração.

No presente caso, o Memorando nº 220/2021-SESMA, onde a senhora Secretária Municipal de Saúde, solicitou ao setor de compras e licitações, que fosse feito um processo de dispensa de licitação para a contratação rápida de empresas para suprir de forma imediata a carência de Material Hospitalar, Laboratorial e Equipamentos de proteção Individual, que estão sendo utilizados em grande escala no Hospital Municipal de Monte Alegre, em vista ao combate do Covid-19, o qual assola ainda a comunidade local.

A justificativa apresentada pela senhora secretária de saúde, informa que em relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID - 19, declarado pela Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local, e neste aspecto, o cenário atual se mostra atinente ao aumento dos casos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE Nº 181

Foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei", houve a necessidade de tomarmos decisões emergenciais.

Dentre aquelas sugeridas pelos órgãos de saúde, foi constatado por esta secretaria de saúde, que o diagnóstico precoce é uma das mais eficazes formas de combate ao coronavírus, e por isso deve ser enfrentado com a maior urgência e brevidade, assim, uma licitação por pregão eletrônico é uma medida que, mesmo sendo a legal, não é a mais viável neste momento, dada as circunstâncias do momento, assim, a dispensa de licitação é a mais aceitável.

O instituto da dispensa de licitação, por sua natureza jurídica é um procedimento mais célere do que uma licitação normal, porém, segue as mesmas imposições legais que são a pesquisa de preço a divulgação do vencedor, e principalmente a publicidade das compras e dos fornecedores, requisitos que ocorreram no presente processo.

A fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

> *Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

Assim, justificado esta a forma de escolha do presente processo licitatório por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da lei nº 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

## DOS DOCUMENTOS PERTINENTES AS EMPRESAS

A secretaria de Saúde encaminhou além das cotações de preço, os documentos pertinentes as empresas selecionadas, o que testifica a lisura e credibilidade do processo, cumprindo assim os requisitos materiais do processo.

É o relatório. Passo ao parecer.

## DO DIREITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Nº 182

No caso, pretende-se concretizar a aquisição como medida fundamental e emergente para auxiliar no combate ao novo tipo do Coronavírus (COVID-19), "uma vez que, o oxigênio é essência para o primeiro combate a pandemia em nosso município, bem como para suprir as necessidades urgentes e emergenciais de nosso hospital municipal, pautando-a na hipótese prevista no art. 24, inciso IV:

> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; 13.*

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Com relação à caracterização da situação emergencial, ainda vigora o Decreto nº 175, de 17 de abril de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de Calamidade na saúde Pública no município de Monte Alegre, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov), e o Decreto nº 687, de 15 de março de 2020, de decretação pelo Estado do Pará declarando estado de Calamidade Pública.

Com relação à situação emergencial de necessidade de contenção da COVID - 19, deve-se considerar a declaração da Organização Mundial de Saúde, de 11 de março de 2020, em que a Covid-19, novo coronavírus, além de ser uma situação de emergência internacional, passa a compor situação de pandemia, marcada pelo surgimento da doença em vários continentes, inclusive com transmissão local. Além disso, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com o intuito de proteger a coletividade, que contém expressa previsão de dispensa de licitação "para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei".

A fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país e no mundo, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Nº 1834

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

> *Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

Compreendeu, portanto, o Legislador, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, há muito os estudiosos e operadores da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas denunciam a obsolescência de suas disposições. Em razão disso, entendeu-se por necessário o afastamento das disposições gerais, por serem exageradamente burocrática e não raro contraproducentes, mesmo ao regulamentar as contratações diretas.

Complementando-se, ainda, a simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Pública para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19, como será analisado ao longo do presente.

Assim, esta demonstrado que a situação emergencial cumprido o que determina o art. 4-B da lei nº 13.979/2020.

O art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela MPv nº 926/2020, estabelece presunções de que certas condições das contratações diretas se encontram atendidas. Assim encontra-se redigido o dispositivo:

> *Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*
> *I - ocorrência de situação de emergência;*
> *II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
> *III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
> *IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Como regra, deve a Administração demonstrar as razões da contratação direta que realizar, demonstrando a situação fática que a justifica e sua integração com a hipótese legal que a permite. Contudo, por força do dispositivo acima exposto, uma vez realizando a contratação por meio da dispensa prevista no art. 4º da Lei em alusão, a situação de emergência, a necessidade de prontamente atendê-la e o risco encontram-se presumidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Nº 184

Aparentemente, o Poder Executivo Federal, ao editar a Medida Provisória, partiu do pressuposto que tamanha a urgência das contratações para soluções na prevenção e combate ao coronavírus, que seria contraproducente impor ao Gestor a formalização, por escrito, das motivações da contratação.

Estará presumido, ainda, que a contratação realizada atende à exigida limitação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, sem extravasar para bens, serviços ou insumos que não atendam diretamente à crise de saúde pública causada pelo covid-19.

## *CONCLUSÃO*

Ante o exposto, é o PARECER FAVORÁVEL, pela compra de Material Hospitalar, Material Laboratorial e Epi's, para serem utilizado no Hospital Municipal, de forma emergencial, em razão da grande quantidade de pessoas atendidas pelo surto do coronavirus em nosso município e região, o que fez com que o Governo Estadual através de nova edição do decreto nº 800/2020, Monte Alegre como Área de Zona Vermelha, e por conseguinte a publicação do decreto municipal nº 288/2021, que impôs novas medidas de restrição a população e toque de recolher, nos termos do art. 24, IV da lei nº8.666/93 c/c art. 4º e 4-B da lei 13.979/202º.

É o meu parecer
*S.M.J.,*

Monte Alegre (PA), 07 de abril de 2021.

*Afonso Otávio Lins Brasil*
*Procurador Jurídico Dec. 008/2021*
*OAB/PA nº 10628*

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE:11401857000130
Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE:11401857000130
Dados: 2021.04.26 10:55:24 -03'00'